



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 260/2019 84ª SESSÃO ORDINÁRIA - 20.11.2019 – 08:30h
PROCESSO Nº: 1/2138/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201625817-0
RECORRENTE: NOVA ENGENHARIA LTDA EPP
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS OPERAÇÕES INTERNA E INTERESTADUAL. Empresa deixou de recolher no prazo regulamentar o diferencial de alíquotas interna e interestadual sobre mercadorias/bens adquiridos em outra unidade da Federação, conforme relatórios de lançamentos de notas fiscais. Julgamento singular pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com esteio nos arts. 73 e 589 §§ 1º e 2º do Decreto nº 24.569/97, e penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pelas Leis nº 13.418/2003 e 16.258/2017. **RECURSO INTEMPESTIVO**, com fulcro nos arts. 71, 72, §§ 1º e 2º da Lei nº 15.614/2014 c/c art. 3º, I, do Provimento nº 01/2019, do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. **Desentranhamento.** Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o Despacho da Assessoria Processual Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. INTEMPESTIVIDADE. DESENTRANHAMENTO.

O presente processo trata da acusação referente à falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas sobre mercadorias/bens adquiridos em outra Unidade da Federação, conforme relato do Auto de Infração (fls.02), informações Complementares (fls 03 a 04), demonstrativo da autuação (fls 04), consultas débitos por contribuinte (fls. 07 a 14), relatórios de lançamentos de notas fiscais e cópias de notas fiscais objeto da autuação.

Tempestivamente o contribuinte impugna o lançamento consignando, resumidamente:

- Que a operação é referente à locação de bens móveis pertencentes a um terceiro. A impugnante locou da empresa Pegue Locadora de Equipamentos e Comércio LTDA – EPP, equipamentos que foram destinados para obra, conforme N.F-e nº 2.489 emitida em 23.09.2015, com CFOP 6949, e natureza da operação, “Outras Saídas” e nas informações Complementares “orçamento de locação”.
- Que a empresa remetente tem como atividade a locação de equipamentos, nos dados da Nota Fiscal (NF-e 2489), ficou caracterizado que não é uma operação de venda, mas sim de locação de equipamentos, mesmo assim, o Estado desconsiderou todas estas informações e autuou a empresa pela falta de recolhimento do ICMS.

O julgador singular, após a constatação de que as notas fiscais objeto da autuação não se tratavam de operações de locação, mas sim de venda de mercadorias, considerou os argumentos da parte insubsistentes, concluindo seu julgado pela procedência do feito fiscal e sujeitando a infratora às penalidades insertas no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pelas Leis 13.418/2003 e 16.258/2017.

Inconformado com a decisão de singular, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário ratificando os mesmos argumentos da impugnação.

As fls 183 dos autos a Assessoria Processual se manifesta pela intempestividade da peça recursal, com esteio no art. 3º do provimento nº 01/2019, despacho este devidamente acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra decisão singular que entendeu pela procedência do feito fiscal.

Ab initio, imperioso analisar se a peça recursal foi apresentada dentro do prazo previsto no parágrafo único do art. 105 da Lei nº 15.614/14.

Analisando os autos depreende-se que da decisão de 1ª Instância a recorrente foi intimada por meio de Aviso de Recebimento – AR, por duas vezes, no dia 26/03/2019 e no dia 28/03/2019, conforme se verifica nos documentos acostados às fls. 152/153, não tendo sido logrado êxito na entrega da documentação supra e retornado o AR no dia 01/04/2019.

Em atendimento ao disposto no art. 79, § 1º, IV e § 4º da Lei 15.614/2014, no dia 20/05/2019 foi publicado o Edital de nº 07/2019, intimando o contribuinte a interpor Recurso Ordinário no prazo de 30 dias, a contar do 15º dia da data da publicação oficial do Edital supra.

Consta ainda às fls 160 Aviso de Recebimento datado do dia 16.05.2019, assinado pelo Sr. Francisco Lima, referente a entrega da intimação e cópia do julgamento do Auto de Infração de nº 2016.25817.

Ocorre que o recurso foi apresentado somente no dia 08/07/2019, ou seja, 4 dias após expirado o prazo previsto no Edital e 22 dias após vencido o prazo da entrega do Aviso de Recebimento, restando assim caracterizada a intempestividade da peça recursal.

Nesse jaez, prevê o art. 72, § 2º da Lei nº 15.614/14 c/c o Provimento nº 01/2019 do CONAT a impossibilidade de análise do recurso, devendo ser declarada a sua intempestividade, com o respectivo desentranhamento dos autos, senão vejamos:

Lei nº 15.614/14

Art. 72 (...)

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos.

PROVIMENTO Nº 01/2019

Art. 3º Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou no exame da admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do CONAT, verificada a intempestividade ou a interposição por quem não tenha capacidade processual, devem ser adotadas as seguintes providências:

I – No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do devido termo ou despacho de desentranhamento, hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei.

Neste espediente, verificada a intempestividade do recurso ordinário em análise, voto no sentido de que não se conheça da presente peça recursal.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$ 11.155,18
MULTA:	R\$ 5.577,59
TOTAL	R\$ 16.732,77

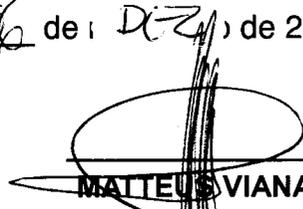
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **NOVA ENGENHARIA LTDA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por decisão unânime, resolve **NÃO CONHECER DO RECURSO**, em face da sua intempestividade, ocasião em que determina o desentranhamento das peças do presente auto, nos termos do provimento nº 01/2019, de acordo com o voto da Conselheira Relatora, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

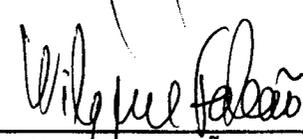
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de Dez de 2019.



MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente



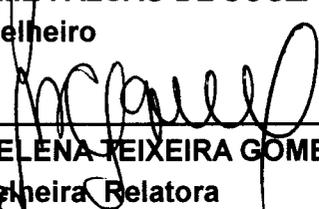
MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Ciência: 06/12/2019



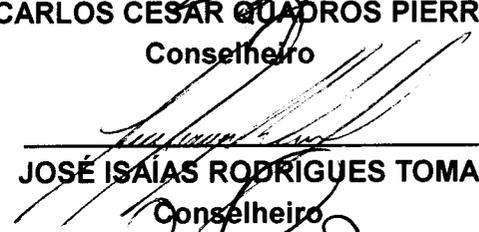
JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
Conselheiro



CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE
Conselheiro



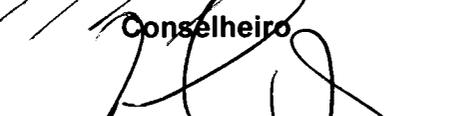
ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora



JOSÉ ISAIAS RODRIGUES TOMAZ
Conselheiro



MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira



PEDRO JORGE MEDEIROS
Conselheiro